

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de espaços para instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em “shopping center” e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relatora: Deputado Ana Arraes

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende obrigar os empreendedores de “shopping centers” e os organizadores de feiras, exposições, salões e similares de promoção comercial ou industrial a reservar espaço destinado a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor naqueles locais ou eventos, sem ônus para o órgão ocupante. Determina que estes espaços não poderão ter área inferior à metade daquela destinada às lojas ou aos expositores e prevê sua ocupação por entidades privadas ou associações de defesa do consumidor oficialmente

integradas ao citado Sistema, quando ausentes ou omissos os órgãos públicos das três esferas da administração pública.

Estabelece as sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor como punição aos empreendedores e organizadores que descumprirem a obrigação.

A proposição foi apresentada em novembro de 2004, e despachada para esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, em março de 2005, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio requereu à Presidência da Casa a apreciação do projeto de lei, para também manifestar-se quanto ao mérito. O parecer do relator naquela Comissão, pela rejeição do projeto de lei, foi aprovado em outubro de 2005.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi distribuída ao Deputado João Paulo Gomes da Silva, cujo parecer pela rejeição foi apresentado em novembro de 2005, mas não foi votado. Em março de 2006, o projeto de lei foi redistribuído para elaboração de novo parecer, mas foi devolvido à Comissão sem manifestação. Foi arquivado na forma do art. 105 do Regimento Interno, mas seu Autor requereu o desarquivamento no início da presente legislatura.

Em março do corrente ano, fui designada relatora da proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental. Apresentei o meu parecer em 10 de agosto, mas, na Reunião Ordinária do dia 22 de agosto, a matéria não foi discutida. Na Reunião seguinte foi concedida vista conjunta aos Deputados Carlos Sampaio e Luiz Bittencourt, os quais manifestaram a disposição de contribuir para o aprimoramento da matéria. A contribuição dos Deputados consubstanciou-se na apresentação dos respectivos votos em separado na Reunião de 18 de setembro passado.

II - VOTO DO RELATORA

O parecer inicial, pela rejeição, se calcava no fato de a proposição não poder vincular as administrações públicas às quais pertencem os órgãos de defesa do consumidor com poder de polícia administrativa no âmbito das relações de consumo, ou seja, os órgãos que têm competência para fiscalizar e aplicar as sanções previstas em lei. Levamos, também, em conta o fato de haver notória e crônica carência de recursos financeiros e humanos nas administrações públicas, o que limitaria sobremaneira a instalação daqueles espaços em “shopping-centers”, feiras e similares, em todo o País, além de que os espaços assim ocupados estariam distantes da grande massa de consumidores desamparados, que são as pessoas mais pobres, moradoras das periferias, onde as práticas abusivas são graves e constantes.

No entanto, as contribuições contidas nos votos em separado apresentados pelos Deputados Luiz Bittencourt e Carlos Sampaio sanam o projeto de lei original. É convincente o argumento do Deputado Luiz Bittencourt de que vários dos direitos básicos do consumidor podem ser atendidos mais rapidamente devido à instalação de órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em locais de concentração de fornecedores e de afluxo de consumidores. Igualmente convencedoras são as argumentações apresentadas pelo Deputado Carlos Sampaio para as redações propostas, no seu voto, para os “caputs” dos arts. 1º e 3º do projeto de lei em estudo. Consideramos, porém, necessário adequá-las à redação adotada no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, reformulo o parecer anterior, e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.476, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Ana Arraes
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de espaços para instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em “shopping center” e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) poderão solicitar a reserva de espaço para instalação de posto de atendimento ao consumidor, e para exercer atividades de fiscalização em feiras, exposições, salões e eventos similares de promoção comercial e industrial , bem como em “shopping centers”.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ter área inferior à metade da menor área destinada à locação de estabelecimentos comerciais ou de espaço para expositores.

Art. 2º O espaço de que trata o art. 1º será utilizado sem

ônus pelo órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 1º poderão autorizar entidades privadas de defesa do consumidor a compartilharem o espaço que lhe for cedido.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por *shopping center*, o grupo de estabelecimentos comerciais unificados arquitetonicamente, com distribuição planejada das lojas segundo o ramo respectivo, administrado como uma unidade operacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Ana Arraes
Relatora